REGULAMENTO (CE) Nº 1844/94 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

relativo às regras de execução financeira da contribuição concedida pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação », apresentadas no âmbito das acções comuns definidas pelos Regulamento (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas [3], a acção comum instituída pelo Regulamento (CEE) nº 866/90 é extensiva ao sector do desenvolvimento ou da racionalização da comercialização e transformação dos produtos da silvicultura;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90 prevê que o financiamento dos investimentos deve processar-se no âmbito de planos que tenham por objectivo a melhoria estrutural dos sectores dos diversos produtos em causa, a estabelecer pelos Estados-membros, e com base nos quadros comunitários de apoio correspondentes;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90 prevê que as acções abrangidas por esse regulamento sejam integradas nos planso estabelecidos e apresenados pelos Estados-membros para as regiões cobertas pelo objectivo nº 1, definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 [5], nos termos do nº 7 do artigo 8º do mesmo regulamento e do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho [6], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 [7];

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90 prevê que, no que respeita às regiões não abrangidas pelo objectivo nº 1, os planos devem distinguir as indicações relativas às zonas abrangidas pelo objectivo nº 5b, definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, das relativas ao resto do território;

Considerando que o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 866/90 prevê que o pagamento da contribuição seja efectuado em conformidade com o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e nos termos do disposto no mesmo artigo 17º;

Considerando que, a fim de uniformizar os pedidos de pagamento, a Comissão deve, na medida do possível, estabelecer um sistema de declaração de despesas comum com o de outras intervenções dos fundos estruturais;

Considerando que os pedidos de pagamento do saldo devem incluir determinados dados que facilitem o exame da conformidade das despesas com o disposto nos programas operacionais em causa e nos Regulamento (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente substituir o Regulamento (CEE) nº 3206/91 da Comissão, de 31 de Outubro de 1991, relativo aos pedidos de autorização, adiantamento e pagamento do saldo da contribuição concedida pelo Fundo Europeu de Orientação a Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », no âmbito dos programas operacionais, aos investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas [8];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relações trimestrais

As relações trimestrais dos pagamentos efectuados aos beneficiários, referidas no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 866/90, devem ser apresentadas em conformidade com a declaração de despesas constantes do anexo I.

Artigo 2º

Relatórios anuais

Os relatórios anuais de execução, referidos no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 866/90, devem ser apresentados em conformidade com o quadro constante do anexo II.

[1] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
[2] JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.
[3] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.
[4] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
[5] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.
[6] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.
[7] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.
[8] JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 59.

Artigo 3.º

Pedidos de pagamento

1. No caso de, nas regiões do objectivo nº 1, definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a execução das acções previstas nos Regulamento (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90, ser realizada com base numa decisão de contribuição respeitante, igualmente, a outras medidas, os pagamentos serão efectuados no âmbito da execução financeira da referida decisão de contribuição.

2. Nos outros casos, os pedidos de pagamento devem ser apresentados à Comissão, em conformidade com a declaração de despesas constante do anexo I.

3. O pagamento do saldo da contribuição do FEOGA para as fracções anuais dos programas operacionais no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90 está subordinado à apresentação do anexo II.

Artigo 4.º

Sistemas de controlo e de gestão

Juntamento com o primeiro pedido de saldo, os Estados-membros comunicarão a descrição dos sistemas de controlo e da gestão estabelecidos para garantir a eficaz execução das acções, em conformidade com o previsto no nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 5.º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3206/91.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

DECLARAÇÕES A APRESENTAR JUNTAMENTE COM TODOS OS PEDIDOS DE PAGAMENTO

CONFIRMA-SE QUE:

a) As despesas declaradas elegíveis foram efectuadas em conformidade com os regulamentos e directivas correspondentes;

b) As despesas são reais e regulares e foram efectuadas após a data de recepção pela Comissão do pedido de contribuição em causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 866/90.

Em relação aos programas operacionais aprovados antes de 1 de Janeiro de 1994, os trabalhos não começaram mais de seis meses antes da data de recepção pela Comissão do pedido de contribuição em causa;

c) Os pagamentos aos beneficiários finais foram efectuados sem qualquer dedução nem retenção susceptível de reduzir o montante da ajuda financeira a que têm direito;

d) Os montantes recuperados relativos a somas indevidamente pagas foram deduzidos das despesas declaradas; em caso de irregularidade, a Comissão foi informada do facto, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1681/94 (1), relativo às irregularidades e recuperação das somas indevidamente pagas no âmbito do financiamento das políticas estruturais e à organização de um sistema de informação neste domínio;

e) O Estado-membro dispõe dos meios necessários para um controlo eficaz dos elementos que determinam a concessão e o cálculo das ajudas elegíveis para financiamento do FEOGA;

f) As ajudas concedidas pelo Estado-membro em moeda nacional continuam a respeitar os limites fixados pela regulamentação comunitária;

g) Quando o pedido de pagamento é apresentado em ecus, os montantes das despesas efectuadas em moeda nacional são convertidos em ecus à taxa do mês durante o qual essas despesas foram registadas na contabilidade dos organismos responsáveis pela gestão financeira para a execução das medidas;

h) Os documentos comprovativos estão e permanecerão disponíveis nas condições previstas no nº 3 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

i) As operações financiadas estão em conformidade com o disposto nos Tratados e nos actos adoptados por força destes, bem como com as políticas comunitárias;

j) As medidas que beneficiam de uma contribuição financeira da Comunidade foram objecto de publicidade adequada junto da opinião pública e dos beneficiários potenciais e efectivos.

Feito em....., em .....

Assinatura e carimbo
da autoridade competente do Estado-membro

(1) JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 43.

FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO ORIENTAÇÃO

REGULAMENTOS (CEE) Nº 866/90 E (CEE) Nº 867/90

Relação trimestral de despesas / pedido de pagamento

[transmitir à Comissão Europeia, DG VI-G.5, 200 rue de la Loi, B-1049 Bruxelles, telecopiador: (32-2) 296 59 64]

Programa .....

Decisão da Comissão (última) nº ..... de .....

Referência ARINCO nº .....

Objectivo nº 1 / 5 b / Outros (riscar o que não interessa. Deve ser apresentada uma relação para cada objectivo)

Relação trimestral de despesas

Eu, ...

abaixo assinado, certifico que todas as despesas elegíveis pagas em conformidade com o progresso do programa foram efectuados após :

		199 .	e ascendem a		

Data de referência segundo a decisão, ou, na falta desta, segundo o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, (divisa)

sendo a seguinte a respectiva relação das despesas :

Unidade : ..... (divisa utilizada para o certificado : ecu ou moeda nacional. Em caso de certificação das despesas, em ecus, indicar as taxas utilizadas em cada mês).

	Montante previsto	Pagamento Fracção 1994	Pagamento Fracção 1995	Pagamento Fracção 1996	Pagamento Fracção 1997	Pagamento Fracção 1998	Pagamento Fracção 1999	Pagamentos acumulados período 1994-1999
Despesas elegíveis efectivamente contraídas								
Pagamentos efectuados aos beneficiários								

Certifico igualmente que a acção progride a um ritmo satisfatório e em conformidade com os objectivos previstos e que os documentos comprovativos estão e permanecerão disponíveis, como previsto no nº 3 do artigo 23º do Regulamento (CE) nº 4253/88.

Pedido de pagamento

Em conformidade com o último plano financeiro em vigor, solicito o pagamento da soma correspondente a : (assinalar a casa adequada)

Trancções	1994	1995	1996	1997	1998	1999
1º adiantamento						
2º adiantamento						
Saldo						

Nota : Se o montante das despesas declaradas for suficiente, e se todas as condições se encontrarem reunidas, o pagamento efectuado pelo FEOGA representará, consoante o caso, 50, 30 ou 20 % do valor da fracção fixado no plano financeiro em vigor. No caso de o FEOGA dever pagar um montante inferior, precisar o montante solicitado em ecus e as razões de redução.

O pagamento deve ser efectuado a :

(Beneficiário)	
(Banco e número da conta bancária)	

Em caso de pedido de pagamento relativo ao saldo, o relatório anual exigido pelo artigo 2º do presente regulamento :

	é anexado
	foi apresentado

e confirmo a veracidade das informações nele contidas.

Processo a cargo de : .....

Telefone : ..... Telecopiador : .....

Data, carimbo, posição e assinatura da autoridade competente

ANEXO II

FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO ORIENTAÇÃO

Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO

(transmitir à Comissão Europeia, DG VI-G.5, 200 Rue de la Loi, B-1049 Bruxelles, telecopiador: (32-2) 296 59 64)

Referência ARINCO nº .....

Decisão da Comissão (última) nº ..... de .....

Data da última actualização dos dados declarados até ao presente .....

Objectivo nº 1 / 5 b / Outros (riscar o que não interessa. Deve ser apresentado um relatório por cada objectivo)

Unidade monetária: ..... (divisa utilizada para o relatório: ecu ou moeda nacional. Em caso de certificação das despesas em ecus, indicar as taxas utilizadas em cada mês)

Número de investimento (1)	Região (2)	Sector (3)	Beneficiário	Taxa de realização (%)	Despesas elegíveis pagas pelos beneficiários (4)	Ajudas nacionais pagas pelos beneficiários	Contribuições FEOGA pagas aos beneficiários	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Total do programa								

(1) Número de identificação do Estado-membro. Indicar todos os investimentos efectuados no programa até à data do presente relatório.
(2) Nome ao nível NUTS II e unidade NUTS I em que está situada.
(3) Código do sector no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90, em conformidade com o anexo III.
(4) Indicar unicamente os montantes que tenham sido verificados em conformidade com os métodos de controlo comunicados à Comissão.

Processo a cargo de: .....

Telefone: ..... ; Telecopiador: .....

Data, carimbo, posição e assinatura
da autoridade competente do Estado-membro

ANEXO III

CÓDIGO DO SECTOR, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

[Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90]

Grande sector	Código	Sector	Código	Subsector	Código
Produtos silvícolas	1000	Produtos silvícolas	1010	Madeira	1011
				Cortiça	1012
				Outros produtos silvícolas	1019
Produtos animais	2000	Carne	2010	Abate e corte	2011
				Transformação	2012
				Produtos não comestíveis	2013
				Outras carnes	2019
		Leite e produtos lácteos	2020	Recolha de leite	2021
				Leite de consumo	2022
				Produtos lácteos	2023
				Outros produtos lácteos	2029
		Ovos e aves de capoeira	2030	Ovos	2031
				Aves de capoeira	2032
				Outros (incluindo coelhos)	2039
		Diversos animais	2990	Mercados de gado	2991
				Mel	2992
				Outros produtos animais	2999
Produtos vegetais	3000	Cereais	3010	Cereais (excluindo o arroz)	3011
				Arroz	3012
		Açúcar	3020		
		Oleaginosas	3030	Azeite	3031
				Sementes oleaginosas	3032
				Outros oleaginosas	3039
		Proteaginosas	3040		
		Vinho e álcool	3050		
		Frutas e produtos horticolas	3060	Frutas e produtos hortícolas frescos	3061
				Frutas e produtos hortícolas transformados	3062
				Outros frutas e produtos hortícolas	3069
		Flores e plantas	3070		
		Sementes	3080		
		Batatas	3090	Batatas frescas	3091
				Batatas transformadas	3092
		Tabaco	3100		
		Diversos vegetais	3990		
Produtos vários	4000	Mercados polivalentes e distribuição	4010		
		Alimentos para o gado	4020		
		Produtos diversos	4990		
Comercialização e transformação:		Comercialização e transformação:			
Diversos	9000	Diversos	9990		